



Sistema de informação William Freire Advogados Associados

Diário Ambiental

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 7º do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, Considerando a necessidade de normatizar, aperfeiçoar e dinamizar o processo de cadastramento das entidades ambientalistas que tenham por finalidade a defesa e a proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas - CEEA - com o objetivo de manter, em banco de dados, informações de Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no Estado de Minas Gerais, que tenham por finalidade principal a defesa e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - São consideradas entidades ambientalistas as associações e fundações sem fins lucrativos, que tenham como objeto em seu estatuto a defesa e a proteção do meio ambiente, comprovadas por intermédio de suas atividades.

Art. 2º - Não são passíveis de cadastramento no CEEA, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

- I - sociedades empresárias e empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI;
- II - os sindicatos, as associações de classe e patronais ou de representação ou fiscalização de categoria profissional;
- III - os clubes de serviço;
- IV - as instituições religiosas ou voltadas à disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VII - as entidades que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- X - as organizações esportivas;
- XI - as cooperativas;
- XII - as fundações públicas;
- XIII - as pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo poder público;
- XIV - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema



financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;

XV - as organizações não governamentais sem fins lucrativos formadas por conjunto de pessoas que, em sua maioria, tenham um vínculo societário ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

XVI - as associações de moradores;

XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 3º - O cadastramento e o recadastramento junto ao CEEA são gratuitos e deverão ser realizados pelas entidades ambientalistas, exclusivamente pela internet, por meio do Sistema do Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas - SICEEA, acessível pelo endereço eletrônico: "<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/ceea/>".

§ 1º - Para fins de cadastramento, a entidade ambientalista deverá acessar o SICEEA, no qual deverá fornecer os dados solicitados e enviar, em formato digital, os seguintes documentos:

I - Cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado em cartório, comprovando a existência de, no mínimo, um ano da entidade;

II - A entidade constituída sob a forma de fundação deverá apresentar cópia da escritura pública registrada no cartório da comarca de sua sede e cópia do comprovante de aprovação de seu estatuto pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais;

III - Cópia da ata da eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

IV - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ -, do Ministério da Fazenda;

V - Relatório sucinto das atividades desenvolvidas pela entidade no ano anterior ao requerimento, acompanhado de documentos que comprovem a execução destas ações, tais como folders, notícias em periódicos impressos e virtuais (reprodução do periódico com a data), certificados, fotos, programas em rádio, dentre outros;

§ 2º - Para fins de recadastramento, a entidade ambientalista deverá acessar o SICEEA, no qual deverá enviar, em formato digital, os seguintes documentos:

I - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

II - Relatório sucinto das atividades desenvolvidas pela entidade no ano anterior ao recadastramento, acompanhado de documentos que comprovem a execução destas ações, tais como folders, notícias em periódicos impressos e virtuais (reprodução do periódico com a data), certificados, fotos, programas em rádio, dentre outros;

III - Os documentos listados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 3º, somente nos casos em que haja alguma alteração destes em relação ao cadastro anterior.

§ 3º - O dirigente da entidade que requerer o cadastramento ou recadastramento é responsável pela veracidade das informações prestadas e estará sujeito às sanções cíveis,



penais e administrativas cabíveis.

§ 4º - As entidades cadastradas deverão manter sempre atualizados os documentos e as informações do cadastro vigente, noticiando, de imediato, quaisquer alterações realizadas, sob pena de descadastramento, observado o disposto no inciso I do art. 5º desta Resolução.

§ 5º - As entidades cadastradas são responsáveis por acompanhar as informações do seu cadastro junto ao SICEEA; por respeitar os prazos estipulados nesta Resolução para o envio de toda e qualquer documentação; e por manter atualizados no SICEEA seus meios de contato, especialmente o correio eletrônico, acessando-o com frequência, uma vez que este é necessário para a notificação de decisões e recursos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Art. 4º - As entidades ambientalistas deverão requerer o cadastramento ou o recadastramento durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, impreterivelmente.

§ 1º - As entidades ambientalistas que não cumprirem o prazo previsto no caput ou que não atenderem de forma adequada as exigências previstas no art. 3º terão o requerimento de cadastramento ou recadastramento indeferido no ano em vigor.

§ 2º - A Semad terá o prazo máximo de até sessenta dias para exame e decisão quanto à documentação a que se refere o § 1º e o § 2º do art. 3º desta Resolução.

§ 3º - A Semad poderá solicitar esclarecimentos adicionais e/ou apresentação de novos documentos, a serem encaminhados para o correio eletrônico da entidade informado no CEEA, os quais deverão ser atendidos pela entidade ambientalista no prazo máximo de quinze dias, contados a partir do recebimento do correio eletrônico, sob pena de indeferimento do requerimento de cadastramento ou recadastramento, conforme o caso.

§ 4º - Os resultados das decisões dos requerimentos de cadastramento ou recadastramento serão publicados na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - Nos casos de indeferimento dos requerimentos de cadastramento ou de recadastramento, caberá recurso à Semad, no prazo de dez dias, contados da notificação, mediante requerimento fundamentado por ofício, devidamente assinado, facultada ao requerente a juntada de outros documentos que considerar pertinentes, os quais deverão ser digitalizados e enviados em meio digital para o SICEEA.

§ 6º - A Semad terá o prazo máximo de trinta dias para análise e decisão do recurso.

§ 7º - O prazo de validade do cadastro e recadastro será até o dia 30 de abril do ano seguinte ao cadastramento ou recadastramento.

§ 8º - Excepcionalmente, o período de cadastramento e recadastramento das entidades ambientalistas a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou alterado, conforme decisão da Semad, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O descadastramento junto ao CEEA ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando as entidades cadastradas no CEEA não se recadastrarem no prazo definido pela



Semad ou não atualizarem os dados e documentos exigidos no art. 3º desta Resolução;

II - mediante requerimento da própria entidade;

III - por iniciativa da Semad ou a partir de provocação por terceiro interessado, desde que devidamente motivado.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso III do art. 5º, a entidade ambientalista contra a qual se requerer o descadastramento terá até dez dias, contados da notificação, para apresentar sua defesa à Semad, devidamente fundamentada, facultada a juntada de outros documentos que considerar pertinentes, os quais deverão ser digitalizados e enviados em meio digital para o SICEEA;

§ 2º - A Semad poderá solicitar esclarecimentos adicionais e/ou apresentação de novos documentos, a serem encaminhados para o correio eletrônico da entidade informado no CEEA, os quais deverão ser atendidos pela entidade ambientalista no prazo máximo de dez dias, contados a partir do recebimento do correio eletrônico, sob pena de descadastramento.

§ 3º - A Semad terá o prazo máximo de até quinze dias para análise e decisão da defesa.

Art. 6º - Na hipótese de solicitação de esclarecimentos adicionais e/ou apresentação de novos documentos, a contagem dos prazos estabelecidos no § 2º do art. 4º e no § 3º do art. 5º será suspensa até que sejam apresentados tais esclarecimentos e documentos, observado o prazo previsto no § 3º do art. 4º e no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - A entidade descadastrada em razão do disposto nos incisos I e II do art. 5º somente poderá requerer novo cadastramento no ano seguinte, durante o período a que se refere o art. 4º desta Resolução.

Art. 8º - A entidade cujo requerimento de cadastramento ou recadastramento for indeferido ou cujo descadastramento decorra do procedimento previsto no inciso III do art. 5º somente poderá requerer novo cadastramento no ano seguinte, durante o período a que se refere o art. 4º desta Resolução e desde que tenham sido sanados os motivos que levaram ao indeferimento do requerimento ou ao descadastramento.

Art. 9º - A entidade cadastrada junto ao CEEA fica dispensada da apresentação dos documentos listados no art. 3º desta Resolução nos casos de sua participação em editais do Sisema.

Art. 10 - A listagem atualizada das entidades ambientalistas com cadastro no CEEA estará disponível para consulta no SICEEA.

Art. 11 - No ano de 2018, excepcionalmente, o cadastramento e o recadastramento das entidades ambientalistas a que se refere o art. 4º, será realizado no período de 1º de maio a 30 de junho.

Art. 12 - Os casos omissos serão avaliados e decididos pela Semad.

Art. 13 - Ficam revogadas a Resolução Semad nº 1.573, de 26 de abril de 2012; a Resolução Semad nº 1.876, de 20 de junho de 2013 e a Resolução Semad nº 1.877, de 20 de junho de 2013.



Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2018

Germano Luiz Gomes Vieira - Secretário de Estado de

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável